



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11128.003721/99-10
Recurso nº : 129.757
Acórdão nº : 303-33.586
Sessão de : 17 de outubro de 2006
Recorrente : SHELL BRASIL S/A
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

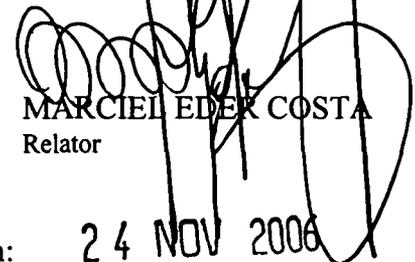
O produto de nome comercial ASF-41 AEROSHELL FLUID 41" classifica-se no código TEC 3403.1900, por tratar-se de uma preparação lubrificante que não contém, como constituinte de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Nilton Luiz Bartoli, que davam provimento parcial para excluir a imputação da multa de ofício.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em:

24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Tarásio Campelo Borges, Zenaldo Loibman e Sérgio de Castro Neves. Fez sustentação oral a advogada Anete Mair Medeiros Depontes Vieira, OAB 15787.

Processo nº : 11128.003721/99-10
Acórdão nº : 303-33.586

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ- SÃO PAULO/SP, o qual passo a transcrevê-lo:

"A empresa acima qualificada submeteu a despacho de importação, através da D.I nº 98/0152412-0 (fls. 13 a 15), de 17/02/1998, a mercadoria descrita como "óleo mineral lubrificante com aditivo, utilização: para uso em aviação -nome comercial: ASF-41 AEROSHELL FLUID 41" classificando-a no código TEC 2710.0062, como Óleos Lubrificantes com Aditivo, com alíquota de 14% para o I.I. e IPI não tributável.

Submetida amostra do produto a análise laboratorial, o Labana, através do laudo 0792/1998 (fls.25) concluiu tratar-se de "preparação lubrificante à base de compostos Orgânicos contendo Grupamentos Carbonilado e Fosforado e 11,2% de Óleo Mineral em 81,4% de Solvente (Hidrocarboneto Alifático)." Ressaltou ainda o documento técnico que o teor de óleo Mineral fixo era de 11,2%, informando não tratar-se de preparação contendo 70% ou mais de Óleo de Petróleo como seu elemento de base.

Com base no Laudo, a fiscalização desconsiderou o código pleiteado pelo importador, reclassificando a mercadoria no código TEC 3403.19.00, como uma preparação lubrificante, contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, com alíquota de 17% para o I.I. e 15% para o IPI.

Em conseqüência, foi lavrado o auto de infração de fls. 01 a 08, pelo qual o contribuinte foi intimado a recolher ou impugnar o crédito tributário de R\$21.773,10, relativo à diferença de que deixou de ser paga, IPI, juros de mora, multas do art. 44, inciso I da Lei 9.430/1996, e do art. 80, inciso I da Lei 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/1996.

Cientificada, a empresa apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 30 a 34, em que ofereceu, resumidamente, as seguintes razões de defesa:

1. argui a nulidade do Auto de Infração, por conter exigência relativa a dois tributos (II e IPI), contrariando o que determina o artigo 9º do Processo Administrativo-Fiscal (Decreto 70235/1972);

Processo nº : 11128.003721/99-10
Acórdão nº : 303-33.586

2. a interpretação dada pelo Labana não pode ser utilizada no caso do ASF-41, visto que a base do produto é o óleo mineral;

3. solicita nova perícia técnica para esclarecer o assunto, tendo indicado perito e formulado os quesitos de fls. 34, em consonância com o que determina o art. 16 do PAF;

4. Requer a nulidade do Auto ou a sua improcedência.

Tendo em vista as ponderações do impugnante em suas razões, esta Segunda Turma houve por bem converter o julgamento em diligência, formulando ao Labana os quesitos de fls. 49 e mais os elaborados pela impugnante, de fls. 34, exceto os de nº 2 e 4, por envolverem matéria de natureza classificatória.

Da diligência, resultou o Aditamento nº 0792-A ao Laudo nº 0792/1998, do Laboratório de Análises, cujas conclusões resumimos abaixo:

- de acordo com literatura técnica específica (juntada aos autos), a mercadoria é um óleo hidráulico mineral "superlimpo", de qualidade aviação, contendo um inibidor de oxidação, um aditivo antidesgaste que não é a base de Zinco e um corante vermelho para identificação e detecção de vazamentos;

- nas análises efetuadas para identificação da mercadoria, observou-se a presença de um componente que volatiliza a temperatura de 105°C por um período de 2 horas, com um teor de 81,4% em peso, identificado como um Hidrocarboneto Alifático;

- essa informação está de acordo com a literatura técnica específica, que menciona a presença de um Destilado Naftênico Leve, substância que a temperaturas superiores a 60°C evaporaria, deixando uma camada composta de Óleo Mineral, que atua como lubrificante;

- no produto, ensaios relativos à viscosidade, ponto de fulgor, ponto de fluidez e outros, utilizados para caracterizar os Óleos Lubrificantes básicos, uma das matérias de compostos dessa natureza, forneceriam resultados diferentes, posto que o componente volátil está em maior concentração (81,4%);

- o Óleo Lubrificante básico foi caracterizado no Laboratório após a evaporação do Destilado Naftênico Leve e separação dos óleos dos outros constituintes por técnicas de coluna cromatográfica, utilizando eluentes seletivos, por meio de ensaios que incluíram

Processo nº : 11128.003721/99-10
Acórdão nº : 303-33.586

Espectrofotometria no Infravermelho, Cromatografia em Camada Delgada;

- além de Óleo Lubrificante básico, a mercadoria contém Composto Orgânico contendo Grupamentos Carbonilado e Fósforo (Aditivos) e Hidrocarboneto Alifático (Destilado Naftênico Leve), que consideramos um Solvente. A evaporação deste deixa um filme oleoso na superfície;

- apesar de os constituintes principais da mercadoria, Hidrocarboneto Alifático (Destilado Naftênico Hidrotratado) e Óleo Mineral, Óleos de Petróleo, apresentarem um teor de 92,6% , em peso, entendemos que o Componente Hidrocarboneto Alifático (destilado Naftênico Leve Hidrotratado), cujo teor é de 81,4%, atua não como um lubrificante e sim como um Solvente. Portanto, a mercadoria não é um Lubrificante com Aditivo contendo 70% ou mais de Óleos de Petróleo ou de minerais betuminosos (destaquei);

- para serem utilizados como Lubrificantes, esses Óleos não devem ter componentes que não participem do processo de Lubrificação, como por exemplo as preparações contendo Solventes ou Gases Propelentes, que atuam no sentido de promover uma película dos componentes não voláteis sobre a superfície, espalhando-os uniformemente.

- entendemos que a presença de Solventes, mesmo sendo Óleo de Petróleo, ou Gases Propelentes, indica que a mercadoria é uma Preparação Lubrificante que não contém 70% ou mais de Óleo de Petróleo.”

Cientificada da Decisão a qual julgou procedente os lançamentos, fls. 108/114, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 09/12/2003.

Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de apontar a ilegalidade da nova alíquota para o imposto de importação, repetindo basicamente os argumentos da peça inicial.

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72, conforme específica na peça recursal, e documento de fls. 135 e 146.

Junta laudo informando da utilização da mercadoria objeto do presente processo , fl. 154.

Processo n° : 11128.003721/99-10
Acórdão n° : 303-33.586

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 09/11/2005.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 152, última.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

Processo nº : 11128.003721/99-10
Acórdão nº : 303-33.586

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de despacho de importação, através da D.I nº 98/0152412-0 (fls. 13 a 15), de 17/02/1998, onde a mercadoria descrita como "óleo mineral lubrificante com aditivo, utilização: para uso em aviação -nome comercial: ASF-41 AEROSHELL FLUID 41" classificando-a no código TEC 2710.0062, como Óleos Lubrificantes com Aditivo, com alíquota de 14% para o I.I. e IPI não tributável.

Submetida amostra do produto a análise laboratorial, o Labana, através do laudo 0792/1998 (fls.25) concluiu tratar-se de "preparação lubrificante à base de compostos Orgânicos contendo Grupamentos Carbonilado e Fosforado e 11,2% de Óleo Mineral em 81,4% de Solvente (Hidrocarboneto Alifático)." Ressaltou ainda o documento técnico que o teor de óleo Mineral fixo era de 11,2%, **informando não tratar-se de preparação contendo 70% ou mais de Óleo de Petróleo como seu elemento de base.** (*grifo nosso*)

Posteriormente, diante das ponderações da Recorrente em suas razões, a Segunda Turma de Julgamento resolveu por bem converter o julgamento em diligência, formulando ao Labana os quesitos de fls. 49 e mais os elaborados pela Recorrente de fls. 34, exceto os de nº 2 e 4, por envolverem matéria de natureza classificatória.

Da referida diligência, resultou o Aditamento nº 0792-A ao Laudo nº 0792/1998, do Laboratório de Análises, cuja conclusão resultou em, resumidamente, tratar-se de solventes, que mesmo sendo Óleo de Petróleo, ou Gases Propelentes, indica que a mercadoria é uma Preparação Lubrificante que não contém 70% ou mais de Óleo de Petróleo.

Observa-se que na posição 34.03 TEC devem ser classificadas as preparações lubrificantes que não contenham, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.

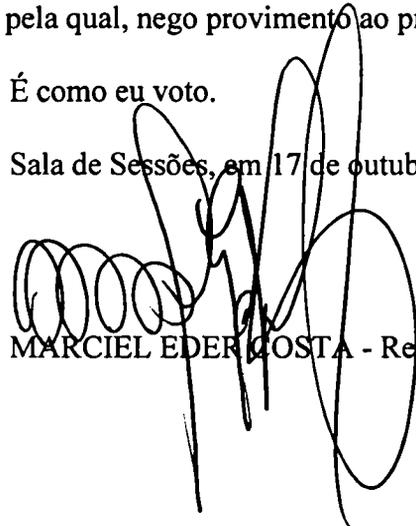
De igual sorte não deve prosperar o pleito da Recorrente em relação ao afastamento da multa imposta com base no inciso I, art. 44 da Lei 9.430/96, pois, ainda que a descrição do produto tenha sido informada como óleo lubrificante com aditivo para utilização em aviação, as informações não foram suficientes ao ponto de permitir a sua pronta classificação, omitindo tratar-se de preparação contendo 70% ou mais de óleo de petróleo como seu elemento de base.

Processo nº : 11128.003721/99-10
Acórdão nº : 303-33.586

Ante o exposto, entendo como correta a classificação adotada pela Autuante, razões pela qual, nego provimento ao presente recurso.

É como eu voto.

Sala de Sessões, em 17 de outubro de 2006.



MARCIEL EDER COSTA - Relator